



PROCESSO Nº : 13123-7/2011
UNIDADE GESTORA : AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS
PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL
GESTORES : YENES JESUS DE MAGALHÃES (período de
01/01/2011 a 19/04/2011)
EDER DE MORAES DIAS (período de 20/04/2011 a
03/10/2011)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTAO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2293/2013

EMENTA:

Embargos de Declaração. Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal. Parecer pelo conhecimento e improcedência dos embargos.

1 DO RELATÓRIO

1. Tratam-se de **embargos de declaração** interpostos pela empresa Global Tech Consultoria e Prospecção de Negócio Ltda. (fls. 1211 a 1232) e pelo Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira (fls. 1945 a 1961), em face do Acórdão nº 706/2012-TP, que julgou **regulares, com recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Agência Estadual de Execução dos Projetos da



Copa do Pantanal – AGECOPA, referentes ao exercício de 2011, bem como **procedente** a representação interna sob o nº 16.183-7/2011, acerca de irregularidades no processo de inexigibilidade nº 010/2011, que originou o Contrato nº 12/2011.

2. O mencionado *decisum* determinou que fosse solidariamente restituído aos cofres públicos, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de regresso via judicial, a importância de **R\$2.115.000,00** (dois milhões cento e quinze mil reais), correspondente a **58.701,08 UPFs/MT**. Por fim, aplicou multa isoladamente aos responsáveis no importe de **50 UPFs/MT** ao Sr. Yênes Jesus de Magalhães, **11 UPFs/MT** ao Sr. Carlos Brito de Lima, **11 UPFs/MT** ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, **45 UPFs/MT** ao Sr. Éder de Moraes Dias e **45 UPFs/MT** ao Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior.

3. Nos recursos, os embargantes igualmente pleiteiam a reforma do Acórdão nº 706/2012-TP a fim de que seja sanada a possível omissão existente nas razões do voto e Acórdão conforme aspectos levantados nas peças recursais.

4. Os autos foram submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo, em atendimento ao despacho de fls. 1968, cuja conclusão foi pelo recebimento no efeito suspensivo dos embargos de declaração e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre apontar se presentes os pressupostos de admissibilidade dos petitórios recursais opostos pelos embargantes, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Tratam-se de partes legítimas e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, os embargos declaratórios são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, quer do Julgado Singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

2.2 DO MÉRITO RECURSAL

2.2.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA GLOBAL TECH CONSULTORIA E PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA.

7. Quanto ao mérito recursal, não se nota plausibilidade nas argumentações expedidas pela empresa embargante, o que fazem os embargos de declaração merecerem improvimento.

8. A embargante aduz que o Tribunal Pleno olvidou-se no fato de que a matéria aqui em discussão encontra-se judicializada nos Autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público



Estadual (processo nº 53/2012 – código 769772 – Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá), cuja liminar foi indeferida por aquele juízo monocrático.

9. Afirma, também, que cabe ao órgão colegiado esclarecer acerca do dever de indenizar da Administração Pública na hipótese de invalidação do contrato, uma vez que a imediata devolução dos valores recebidos viola a expressa previsão contratual.

10. Ora, quanto à primeira arguição, depende-se que em momento algum houve omissão desta Corte de Conta à existência de ação judicial para tratar da matéria aqui discutida.

11. Inclusive, o Exmo. Conselheiro Relator em seu voto ressaltou às claras que “a Procuradoria-Geral do Estado propôs uma ação na 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública (Processo 45935-74.2011.811.0041), a fim de **reaver o valor integral pago a título de adiantamento**, na medida em que nenhum dos COMAM foram entregues” (grifo nosso).

12. Porém, mesmo diante da proposição da ação judicial, o Exmo. Conselheiro Relator ponderou que ainda que a Procuradoria-Geral do Estado esteja empregando esforços para reaver os valores pagos a título de adiantamento/caução, **não exclui a possibilidade ou dever do Tribunal de Contas em demandar sobre esta questão, ao contrário, apenas reforça a imprescindibilidade de tal ação**, pois é sua competência fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, bem como de adotar medidas para isso ocorra.

13. Eis o texto literal exposto no voto do Exmo. Conselheiro Relator:



Sobre essa questão, pontuo que o fato da Procuradoria-Geral do Estado estar empregando esforços para reaver os valores **não exclui a possibilidade desta Corte de Contas**, cuja competência é fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, de também adotar medidas no mesmo sentido. **Pelo contrário, somente reforça a sua imprescindibilidade.** (grifos nossos)

14. Ademais, inviável a alegação de que houve indeferimento de medida liminar naqueles autos e que, em razão disso, não poderia o Tribunal de Contas ultrapassar as decisões judiciais.

15. Urge ponderar, e aqui já debatendo a tese levantada pela embargante, que a medida liminar indeferida tratou apenas sobre a indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário e fiscal dos réus daquela ação, em nada convergindo para a matéria destes autos, ou seja, devolução de valores pagos indevidamente ao erário lesado.

16. A Segunda afirmação da embargante tange-se no dever de indenizar da Administração Pública em razão da rescisão contratual.

17. Sobre isso, o Exmo. Conselheiro Relator novamente se pronunciou acertadamente e não deixou qualquer brecha à interpretação, sendo bastante assente nas suas razões de voto, que, inclusive, foram acolhidas por unanimidade.

18. Assim retratou o voto:

A par do arrazoado, infere-se que, independentemente do valor ter sido pago a título de adiantamento ou caução, **ambas não possuem respaldo legal e, por consequência, constituem vício passível de nulidade contratual.**

(...)

Aliás, a **empresa Global Tech também agiu no mínimo de forma reprovável** ao participar do procedimento e



contratar com a Administração Pública sem possuir sequer autorização para fabricar o objeto do contrato. A sua conduta, pois, concorreu para a ocorrência do dano.

Verifica-se aqui configurada a responsabilidade solidária dos três funcionários da AGE COPA e da empresa, vez que o dano ao erário foi causado pela convergência das suas condutas. Logo, caberá aos mesmos promover a restituição dos valores ao ente público.

Considerando que os veículos não foram entregues pela empresa Global Tech, devido à rescisão do contrato nesse meio tempo, o “quantum” do dano equivale ao valor do adiantamento, o qual corresponde a 58.701,08 UPFs-MT.

(...)

Faço questão de ressaltar que **eventuais danos causados à empresa não compete a este Tribunal apreciar**. Convenhamos, a nossa missão é coibir dano ao erário e não ao particular. (grifo nosso)

19. Neste diapasão, demonstrado está que não houve qualquer omissão pelo Exmo. Conselheiro Relator ou pelo Plenário deste Pretório de Contas quanto aos fatos alegados no recurso de embargos de declaração da empresa Global Tech Consultoria e Prospecção de Negócios Ltda..

2.2.2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. JEFFERSON DE CASTRO FERREIRA

20. No sentido exposto nas razões anteriores, não se nota plausibilidade no mérito suscitado pelo embargante, o que faz com que os embargos de declaração opostos por ele mereçam improvidamento.

21. Para o embargante, a omissão desta Corte de Contas se deu na falta de motivação para aplicação de multa de 15 UPFs/MT por cada uma das três irregularidades impostas a ele, haja vista que



não foram explícitos os porquês do valor de 15 e não outro entre 11 e 20 UPFs/MT conforme previsão do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010.

22. Assevera, ainda, que também houve omissão da motivação que levou a dita equipe técnica em classificar a irregularidade *G 13 – Licitação – Grave. Ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório (Lei 8.666/93)* como grave, e não moderada.

23. Quanto a estes levantes, a equipe técnica, no relatório conclusivo de fls. 2056/2074, teceu comentários bastante pertinentes, colocando em xeque as ponderações do embargante.

24. O simples fato de não constar nos autos uma fundamentação específica para a natureza que é atribuída à irregularidade, não implica a sua desmotivação.

25. Ora, cabe ao corpo técnico no momento da elaboração do relatório preliminar de auditoria a exposição dos motivos que o levaram a concluir que determinada irregularidade é ou não grave ou moderada. Porém, essa fundamentação se dá no corpo da descrição da irregularidade, ou seja, quando a equipe técnica tece os comentários que os levaram a crer que aquela conduta em específico caracterizou uma irregularidade aos olhos da lei.

26. Isso porque a natureza cabível se dá no exato momento em que são expostos todos os fatos ocorridos e se eles se mantiveram dentro dos limites razoáveis ou toleráveis ou, até mesmo, se houveram excessos por parte do agente.



27. Essa inclusive é a determinação contida no art. 3º, §1º, da Resolução nº 17/2010 do TCE/MT:

§1º. As irregularidades relacionadas no Anexo Único como “a classificar” deverão ser classificadas pelas equipe técnicas, quanto à sua natureza, em “graves” ou “moderadas”, levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

28. Desta feita, e equipe técnica, no momento da elaboração do relatório preliminar de auditoria, elencou todos os fatos que os levaram a crer que a irregularidade em específico deveria ser classificada como grave ao invés de moderada.

29. Todavia, o juízo de valor é feito somente pelos Conselheiros no momento de elaborarem os votos, podendo eles, caso entendam que aquela irregularidade não condiz com a natureza atribuída, agravar a sua natureza ou atenuá-la.

30. Outrossim, ao embargante foi oportunizado a ampla defesa e o contraditório quando da citação nos autos, momento aquele oportuno para alegar toda e qualquer matéria que entendesse necessária, inclusive externar seu descontentamento sobre a motivação que lhe pareceu inexistente ou insuficiente para sustentar a irregularidade como grave.

31. Sendo assim, ultrapassado aquele momento, não pode ele utilizar desta via de embargos de declaração para rediscutir matéria, mas utilizar-se dos meios próprios para isso, como o recurso ordinário.



32. Nesta esteira, a alegada omissão de motivação na aplicação de multa também cai por terra, pois o Exmo. Conselheiro Relator, ao proferir seu voto, externou com sabedoria e exatidão as suas razões para considerar justo o valor aplicado a título de multa, seguindo os padrões já adotados pelo Plenário desta Casa de Contas.

33. Diante disso, não há se falar em omissões do v. Acórdão.

III – DA CONCLUSÃO

34. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos pela empresa Global Tech Consultoria e Prospecção de Negócios Ltda. e pelo Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira;

b) no mérito, pelo **improvemento** dos dois embargos opostos, ante a inexistência de qualquer omissão no voto e na decisão objurgada, permanecendo, desta feita, incólume o teor do Acórdão;

c) pelo **encaminhamento** dos autos ao Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, após o julgamento dos presentes embargos de declaração, para a realização do juízo de admissibilidade do recurso ordinário acostado às fls. 1236, bem como o sorteio eletrônico do novo relator recursal;



d) por fim, o **retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, após a elaboração do relatório técnico conclusivo.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de abril de 2013.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas